

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.823

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO I - PODER EXECUTIVO INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO-SESA, DISPÕE SOBRE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE-SES, INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA - GAPFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*J. J. S. S. C.*  
Autógrafo nº 03/06  
De 21 3 1200 6

---

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FRANCISCO AGUIAR**

**SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**

**ANTÔNIO GRANJA**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**NELSON MARTINS**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**FRANCINI GUEDES**

---

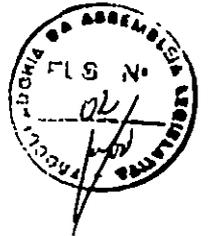
0



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI SE NO EXPEDIENTE  
EM 17/02/06  
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.823, de 14 de fevereiro de 2006



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo que CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO I - PODER EXECUTIVO INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO - SESA, DISPÕE SOBRE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES, INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA - GAPFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica-se o projeto considerando a carência de profissionais dos grupos ocupacionais dos Serviços Especializados de Saúde - SES e das Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, que com a criação dos cargos ora propostos e provimento deles, restará fortalecido o Sistema Único de Saúde com a consequente melhora da qualidade dos serviços oferecidos à população usuária

A concessão da Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana - GAPFS, também tratada no projeto, tem por finalidade estimular a formação de equipes fixas e a cobertura plena dos serviços prestados na rede de unidades da SESA, considerando as dificuldades encontradas pelos gestores hospitalares na montagem das equipes multiprofissionais

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do seu encaminhamento, colocando-a sob regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente mensagem, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2006

LUCIO Goncalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta.

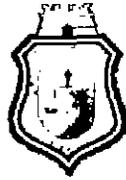
W. e P. 1



Handwritten text, possibly a name or address, consisting of several lines of cursive script.

Handwritten text, possibly a name or address, consisting of a few lines of cursive script.

Handwritten text, possibly a name or address, consisting of several lines of cursive script.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO I - PODER EXECUTIVO INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO – SESA, DISPÕE SOBRE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA – GAPFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º.** Ficam criados os cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde – SES e Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, no Quadro I - Poder Executivo, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, cujas denominações e quantitativos estão devidamente especificados na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei

**Parágrafo único** Os cargos criados, quantificados e especificados na conformidade do Anexo III desta Lei, segundo a Categoria Funcional, a Carreira, as Referências e a Qualificação exigida para o ingresso, integram o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde- ATS, estruturado pela Lei nº 12 101 de 10 de maio de 1993

**Art. 2º.** Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos na classe inicial da respectiva carreira, mediante Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, em observância às normas constitucionais e legais pertinentes

**Art. 3º.** Para o provimento dos Cargos especificados nos Anexos I e IV desta Lei, poderá ser exigida especialidade nas respectivas áreas de atuação

**Art. 4º.** A carga horária dos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, será de 20 horas semanais, podendo, a critério exclusivo da Administração Pública, ser acrescida de 4 (quatro) horas semanais em atividade de plantão de 12 (doze) horas, em serviços de Emergência e Terapia Intensiva, sendo as 4 (quatro) horas excedentes remuneradas mediante a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário prevista no art 132, inc I, na conformidade do art 133, ambos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 5º.** A carga horária semanal dos atuais ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES submetidos à carga horária de 30 (Trinta) horas semanais fica reduzida para 20

W P 2



-----

1

2

1

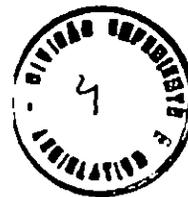
2

3

4



ESTADO DO CEARÁ



(Vinte) horas

**Parágrafo único** A remuneração dos servidores do Grupo SES submetidos à carga horária semanal de 20 horas é a constante do Anexo VI

**Art. 6º** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Plantão nos Finais de Semana – GAPFS para os servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, quando no exercício funcional de atividade de plantão em finais semana em unidades da Rede da Secretaria da Saúde do Estado – SESA, não sendo cumulativa com a Gratificação de Plantão Noturno prevista no art 23 da Lei nº 11 965, de 17 de junho de 1992

**§ 1º.** A GAPFS será devida ao servidor em atividade de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas durante final de semana e sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária semanal normal a que está submetido o servidor, distribuída por meio de escalas mensais, fixadas pela Administração Pública

**§ 2º.** A GAPFS será incidente sobre o vencimento-base do servidor e concedida, por evento efetivamente trabalhado, nos percentuais de

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno, e,

II - 30% (trinta por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno, observado, em ambas as hipóteses, o disposto no parágrafo único do art 23 da Lei 11 965, de 17 de junho de 1992

**§ 3º.** A atividade de plantão não deverá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas ininterruptas, salvo, excepcionalmente, quando da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço, em casos de urgência ou quando possa trazer danos graves ao paciente ou ao serviço

**Art.7º** Os que ingressarem nos cargos constantes dos Anexos IV e V desta Lei poderão ter exercício funcional no Hospital da Polícia Militar, a critério exclusivo da Administração Pública, não se lhes aplicando o disposto no artigo anterior

**Art. 8º** Fica alterado, na forma do Anexo VII desta Lei, o Anexo I da Lei 12 101, de 10 de maio de 1993, no que se refere a qualificação para ingresso no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Saúde do Estado – SESA, que será suplementada se insuficiente

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

W.P.L  
3

ANEXO I A QUE SE REFERE OS ART 1º e 2º da Lei nº



de 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
SES	ESPECIALISTAS EM SAÚDE	Assistente Social	59
		Biólogo	5
		Cirurgião Dentista	45
		Enfermeiro	595
		Farmacêutico	173
		Fisioterapeuta	73
		Fonoaudiólogo	15
		Médico	1.127
		Médico Veterinário	20
		Nutricionista	18
		Psicólogo	27
Terapeuta Ocupacional	17		
<b>TOTAL</b>			<b>2.174</b>

LEGENDA: SES - Serviços Especializados de Saúde

w.e.l  
4

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ART 1º e 2º da Lei nº



de



de 2006.

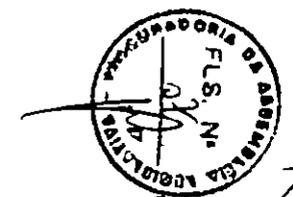
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	Auxiliar de Enfermagem	666
		Auxiliar de Patologia Clínica	128
		Citotécnico	5
		Técnico de Enfermagem	850
		Técnico de Patologia Clínica	42
		Técnico de Radiologia	65
<b>TOTAL</b>			<b>1756</b>

LEGENDA : ATS – Atividades Auxiliares de Saúde

W. P. L.  
5/1



GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL A SAUDE	PATOLOGIA CLÍNICA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	26 a 35	Ensino médio com certificado de conclusão em Curso de formação de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e registro profissional	195
			TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA	26 a 35	Ensino médio com curso de formação em Técnico em Anatomia e Necropsia ministrado como etapa da seleção para o cargo	17
		ODONTOLOGIA AUXILIAR	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	16 a 26	Ensino Médio com certificado de conclusão de curso de auxiliar de consultório dentário	27



W. P.





GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
SES	ESPECIALISTAS EM SAÚDE	Assistente Social	2
		Cirurgião Dentista	12
		Enfermeiro	9
		Farmacêutico	7
		Fisioterapeuta	8
		Fonoaudiólogo	3
		Médico	38
		Nutricionista	2
		Psicólogo	2
		Terapeuta Ocupacional	2
<b>TOTAL</b>			<b>85</b>

LEGENDA: SES - Serviços Especializados de Saúde

\*  
w.p.l



ANEXO V A QUE SE REFERE OS ART 1º e 7º da Lei nº



de de



de 2006

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	Auxiliar de Consultório Dentário	10
		Auxiliar de Enfermagem	22
		Auxiliar de Patologia Clínica	3
<b>TOTAL</b>			<b>35</b>

LEGENDA: ATS - Atividades Auxiliares de Saúde

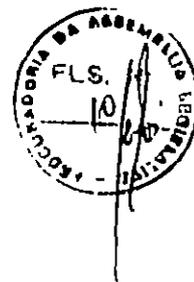
8 w.p.l.



•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•

Tabela Vencimental inerente ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados Em Saúde

Ref	20 horas
	SES
1	528,80
2	555,24
3	582,99
4	612,15
5	642,76
6	674,90
7	708,65
8	744,09
9	781,31
10	820,35
11	861,38
12	904,46
13	949,67
14	997,16
15	1 047,01
16	1 099,37
17	1 154,34
18	1 212,05
19	1 272,65
20	1 336,28
21	1 403,09
22	1 473,26
23	1 546,91
24	1 624,27
25	1 705,49
26	1 790,76
27	1 880,30
28	1 974,32
29	2 073,03
30	2 176,68
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	

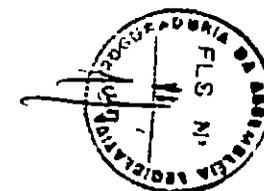
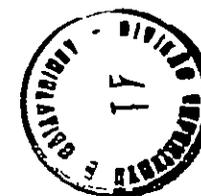


9  
w. ol



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART 8º da Lei nº            de            de            de 2006

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATS	APOIO OPERACIONAL A SAÚDE	PATOLOGIA CLÍNICA	AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA	10 a 21	Ensino médio com certificado de conclusão de curso de auxiliar de patologia clinica



*Handwritten signature or initials.*

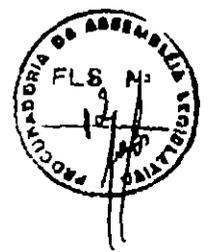


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDENADO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 17/02/06 Presidente / [Assinatura] Secretário



PUBLICADO  
Em 17 de 02 de 06  
[Assinatura]

De acordo com art 123  
Do R. Juiz encaminha-se a  
COMISSÃO Judicial, Saúde,  
Serv. Pub. e Acam. B  
Em 17. 02. '06  
Presidente



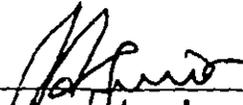
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6823/2006**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 21 / 02 / 06**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0012/06

Mensagem nº 6 823/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 823/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Cria Cargos de Provimento Efetivo no Quadro I – Do Poder Executivo Integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado – SESA, Dispõe sobre a Carga Horária Semanal de Servidores Integrantes do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde – SES, Institui a Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana – GAPFS, e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

*“Justifica-se o projeto considerando a carência de profissionais dos grupos ocupacionais dos Serviços Especializados de Saúde – SES e das atividades Auxiliares de Saúde – ATS, que com a criação dos cargos ora propostos e provimento deles, restará fortalecido o Sistema Único de Saúde com a conseqüente melhoria da qualidade de serviços oferecidos à população usuária*”

2

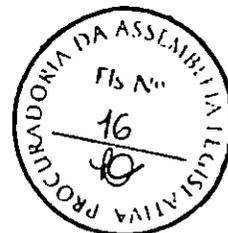


*A concessão da Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana – GAPFS, também tratada no projeto, tem por finalidade estimular a formação de equipes fixas e a cobertura plena de serviços prestados na rede de unidades da SESA, considerando as dificuldades encontradas pelos gestores hospitalares na montagem das equipes multiprofissionais ”*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos de servidores públicos e instituição de gratificação e carga horária, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO - SESA integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

M



De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde, com a devida suplementação, se necessário (art 9º)

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

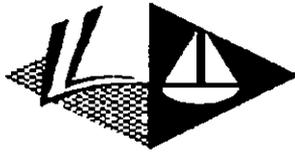
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 24 de fevereiro de 2006



**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 823

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Boruch

Comissão de Justiça, em 02 de 03 de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável. 7

02/03/06

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA em 02 de março de 2006

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 02 de março de 2006

[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

conjunta com as Comissões CTAS/COFT

ASSUNTO:

Mensagem 6823 - Cria cargo de provimento efetivo do quadro  
I Poder Executivo integrantes do quadro de pessoal da Sistema de Saúde do Estado - SESA,  
dispondo sobre o cargo horário semanal de servidores integrantes do grupo ocupacional serviços  
especializados de saúde - SES - instituto a prática.

RELATOR

Tania Queiroz

PARECER

Favorável

Fortaleza, 07 de 03 de 2006

Tania Queiroz  
RELATOR

POSIÇÃO DA  
COMISSÃO

Aprovado

Fortaleza, 06 de maio de 2006

Presidente da Comissão

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 7 de maio de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 7 de maio de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.823/06

**Cria cargos de provimento efetivo no Quadro I - Poder Executivo integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado – SESA, dispõe sobre carga horária semanal de Servidores Integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, Institui a Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana – GAPFS, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam criados os cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES, e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, no Quadro I - Poder Executivo, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, cujas denominações e quantitativos estão devidamente especificados na forma dos anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos criados, quantificados e especificados na conformidade do anexo III desta Lei, segundo a Categoria Funcional, a Carreira, as Referências e a Qualificação exigida para o ingresso, integram o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, estruturado pela Lei n.º 12 101, de 10 de maio de 1993.

**Art. 2º** Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos na classe inicial da respectiva carreira, mediante Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, em observância às normas constitucionais e legais pertinentes

**Art. 3º** Para o provimento dos Cargos especificados nos anexos I e IV desta Lei, poderá ser exigida especialidade nas respectivas áreas de atuação

**Art. 4º** A carga horária dos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, será de 20 (vinte) horas semanais, podendo, a critério exclusivo da Administração Pública, ser acrescida de 4 (quatro) horas semanais em atividade de plantão de 12 (doze) horas, em serviços de Emergência e Terapia Intensiva, sendo as 4 (quatro) horas excedentes remuneradas mediante a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário prevista no art 132, inciso I, na conformidade do art 133, ambos da Lei n.º 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 5º** A carga horária semanal dos atuais ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, submetidos à carga horária de 30 (trinta) horas semanais fica reduzida para 20 (vinte) horas

**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores do Grupo SES submetidos à carga horária semanal de 20 (vinte) horas é a constante do anexo VI.

**Art. 6º** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Plantão nos Finais de Semana – GAPFS, para os servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, quando no exercício funcional de atividade de plantão em finais de

semana em unidades da Rede da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, não sendo cumulativa com a Gratificação de Plantão Noturno prevista no art. 23 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992.

§ 1º A GAPFS será devida ao servidor em atividade de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas durante final de semana e sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária semanal normal a que está submetido o servidor, distribuída por meio de escalas mensais, fixadas pela Administração Pública.

§ 2º A GAPFS será incidente sobre o vencimento-base do servidor e concedida, por evento efetivamente trabalhado, nos percentuais de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno; e,

II - 30% (trinta por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno, observado, em ambas as hipóteses, o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992.

§ 3º A atividade de plantão não deverá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas ininterruptas, salvo, excepcionalmente, quando da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço, em casos de urgência ou quando possa trazer danos graves ao paciente ou ao serviço

Art. 7º Os que ingressarem nos cargos constantes dos anexos IV e V desta Lei poderão ter exercício funcional no Hospital da Polícia Militar, a critério exclusivo da Administração Pública, não se lhes aplicando o disposto no artigo anterior

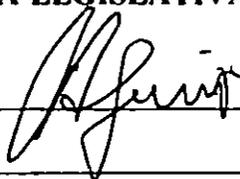
Art. 8º Fica alterado, na forma do anexo VII desta Lei, o anexo I da Lei n.º 12.101, de 10 de maio de 1993, no que se refere a qualificação para ingresso no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, que será suplementada se insuficiente

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
7 de março de 2006.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ANEXO I A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº DE DE DE 2006.**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>SES</b>	<b>ESPECIALISTAS EM SAÚDE</b>	Assistente Social	59
		Biólogo	5
		Cirurgião Dentista	45
		Enfermeiro	595
		Farmacêutico	173
		Fisioterapeuta	73
		Fonoaudiólogo	15
		Médico	1 127
		Médico Veterinário	20
		Nutricionista	18
		Psicólogo	27
Terapeuta Ocupacional	17		
<b>TOTAL</b>			<b>2.174</b>

**LEGENDA: SES - Serviços Especializados de Saúde**

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº DE DE DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	Auxiliar de Enfermagem	666
		Auxiliar de Patologia Clínica	128
		Citotécnico	5
		Técnico de Enfermagem	850
		Técnico de Patologia Clínica	42
		Técnico de Radiologia	65
<b>TOTAL</b>			<b>1.756</b>

LEGENDA : ATS – Atividades Auxiliares de Saúde



ANEXO III A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº DE DE DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	PATOLOGIA CLÍNICA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	26 a 35	Ensino médio com certificado de conclusão em Curso de formação de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e registro profissional .	195
			TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA	26 a 35	Ensino médio com curso de formação em Técnico de Anatomia e Necropsia ministrado como etapa da seleção para o cargo	17
		ODONTOLOGIA AUXILIAR	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	16 a 26	Ensino Médio com certificado de conclusão de curso de auxiliar de consultório dentário	27

LEGENDA: ATS - Atividades Auxiliares de Saúde

ANEXO IV A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº DE DE DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
SES	ESPECIALISTAS EM SAÚDE	Assistente Social	2
		Cirurgião Dentista	12
		Enfermeiro	9
		Farmacêutico	7
		Fisioterapeuta	8
		Fonoaudiólogo	3
		Médico	38
		Nutricionista	2
		Psicólogo	2
		Terapeuta Ocupacional	2
<b>TOTAL</b>			<b>85</b>

**LEGENDA: SES - Serviços Especializados de Saúde**

**ANEXO V A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº DE DE DE 2006.**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>ATS</b>	<b>APOIO OPERACIONAL À SAÚDE</b>	Auxiliar de Consultório Dentário	10
		Auxiliar de Enfermagem	22
		Auxiliar de Patologia Clínica	3
<b>TOTAL</b>			<b>35</b>

**LEGENDA: ATS - Atividades Auxiliares de Saúde**

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque



ANEXO VIA QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI Nº DE DE DE 2006.

## Tabela Vencimental inerente ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados em Saúde

Ref.	20 horas
	SES
1	528,80
2	555,24
3	582,99
4	612,15
5	642,76
6	674,90
7	708,65
8	744,09
9	781,31
10	820,35
11	861,38
12	904,46
13	949,67
14	997,16
15	1 047,01
16	1 099,37
17	1 154,34
18	1 212,05
19	1 272,65
20	1 336,28
21	1 403,09
22	1 473,26
23	1 546,91
24	1 624,27
25	1 705,49
26	1 790,76
27	1 880,30
28	1 974,32
29	2 073,03
30	2 176,68
31	
32	
33	
34	
35	



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART 8º da Lei nº        de        de        de 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	PATOLOGIA CLÍNICA	AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA	10 a 21	Ensino médio com certificado de conclusão de curso de auxiliar de patologia clínica

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 29 / 3 / 06



LEI Nº 13.735, de 29.3.06

*gehi*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

**Cria cargos de provimento efetivo no Quadro I - Poder Executivo integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, dispõe sobre carga horária semanal de Servidores Integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, Institui a Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana - GAPFS, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam criados os cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES, e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, no Quadro I - Poder Executivo, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, cujas denominações e quantitativos estão devidamente especificados na forma dos anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei

**Parágrafo único.** Os cargos criados, quantificados e especificados na conformidade do anexo III desta Lei, segundo a Categoria Funcional, a Carreira, as Referências e a Qualificação exigida para o ingresso, integram o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, estruturado pela Lei nº 12.191, de 10 de maio de 1993

**Art. 2º** Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos na classe inicial da respectiva carreira, mediante Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, em observância às normas constitucionais e legais pertinentes

**Art. 3º** Para o provimento dos Cargos especificados nos anexos I e IV desta Lei, poderá ser exigida especialidade nas respectivas áreas de atuação

**Art. 4º** A carga horária dos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, será de 20 (vinte) horas semanais, podendo, a critério exclusivo da Administração Pública, ser acrescida de 4 (quatro) horas semanais em atividade de plantão de 12 (doze) horas, em serviços de Emergência e Terapia Intensiva, sendo as 4 (quatro) horas excedentes remuneradas mediante a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário prevista no art. 132, inciso I, na conformidade do art. 133, ambos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974

**Art. 5º** A carga horária semanal dos atuais ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, submetidos à carga horária de 30 (trinta) horas semanais fica reduzida para 20 (vinte) horas

**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores do Grupo SES submetidos à carga horária semanal de 20 (vinte) horas é a constante do anexo VI

**Art. 6º** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Plantão nos Finais de Semana - GAPFS, para os servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, quando no exercício funcional de atividades de plantão em finais de semana em unidades da Rede da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, não sendo cumulativa com a

*CE* *gehi* *M. M. M.*



Gratificação de Plantão Noturno prevista no art 23 da Lei n° 11.965, de 17 de junho de 1992

§ 1º A GAPFS será devida ao servidor em atividade de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas durante final de semana e sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária semanal normal a que está submetido o servidor, distribuída por meio de escalas mensais, fixadas pela Administração Pública

§ 2º A GAPFS será incidente sobre o vencimento-base do servidor e concedida, por evento efetivamente trabalhado, nos percentuais de

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno, e,

II - 30% (trinta por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno, observado, em ambas as hipóteses, o disposto no parágrafo único do art 23 da Lei n° 11 965, de 17 de junho de 1992

§ 3º A atividade de plantão não deverá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas ininterruptas, salvo, excepcionalmente, quando da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço, em casos de urgência ou quando possa trazer danos graves ao paciente ou ao serviço

Art. 7º Os que ingressarem nos cargos constantes dos anexos IV e V desta Lei poderão ter exercício funcional no Hospital da Polícia Militar, a critério exclusivo da Administração Pública, não se lhes aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 8º Fica alterado, na forma do anexo VII desta Lei, o anexo I da Lei n.º 12 101, de 10 de maio de 1993, no que se refere a qualificação para ingresso no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, que será suplementada se insuficiente

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

7 de março de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

ANEXO I A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 13.735 DE 29 DE 3 DE 2006.

*Grege*  
 DIVISÃO DE EXPEDIENTES  
 30  
 LEGISLATIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
SES	ESPECIALISTAS EM SAÚDE	Assistente Social	59
		Biólogo	5
		Cirurgião Dentista	45
		Enfermeiro	595
		Farmacêutico	173
		Fisioterapeuta	73
		Fonoaudiólogo	15
		Médico	1 127
		Médico Veterinário	20
		Nutricionista	18
		Psicólogo	27
		Terapeuta Ocupacional	17
<b>TOTAL</b>			<b>2.174</b>

LEGENDA: SES - Serviços Especializados de Saúde

*[Handwritten signatures and marks]*

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº13.735 DE 29 DE



GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	Auxiliar de Enfermagem	666
		Auxiliar de Patologia Clínica	128
		Citotécnico	5
		Técnico de Enfermagem	850
		Técnico de Patologia Clínica	42
		Técnico de Radiologia	65
<b>TOTAL</b>			<b>1.756</b>

LEGENDA : ATS – Atividades Auxiliares de Saúde

*Gele:*

ANEXO III A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 13.735 DE 29 DE 3 DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	QUANTIDADE
ATS	APOIO OPERACIONAL À SAÚDE	PATOLOGIA CLINICA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	26 a 35	Ensino médio com certificado de conclusão em Curso de formação de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e registro profissional	195
			TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA	26 a 35	Ensino médio com curso de formação em Técnico de Anatomia e Necropsia ministrado como etapa da seleção para o cargo	17
		ODONTOLOGIA AUXILIAR	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	16 a 26	Ensino Médio com certificado de conclusão de curso de auxiliar de consultório dentário	27

LEGENDA: ATS - Atividades Auxiliares de Saúde





ANEXO IV A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº 735 DE 29 DE DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	QUANTIDADE
SES	ESPECIALISTAS EM SAÚDE	Assistente Social	2
		Cirurgião Dentista	12
		Enfermeiro	9
		Farmacêutico	7
		Fisioterapeuta	8
		Fonoaudiólogo	3
		Médico	38
		Nutricionista	2
		Psicólogo	2
		Terapeuta Ocupacional	2
<b>TOTAL</b>			<b>85</b>

LEGENDA: SES - Serviços Especializados de Saúde



**ANEXO V A QUE SE REFERE OS ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº3735 DE 29 DE 3 DE 2006.**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>ATS</b>	<b>APOIO OPERACIONAL À SAÚDE</b>	Auxiliar de Consultório Dentário	10
		Auxiliar de Enfermagem	22
		Auxiliar de Patologia Clínica	3
<b>TOTAL</b>			<b>35</b>

**LEGENDA: ATS - Atividades Auxiliares de Saúde**

*Gele*

ANEXO VI A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO UNICO DO ART 5º DA LEI Nº 13.735 DE 29 DE MARÇO DE 2006  
Tabela Vencimental inerente ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados em Saúde

Ref.	20 horas
	SES
1	528,80
2	555,24
3	582,99
4	612,15
5	642,76
6	674,90
7	708,65
8	744,09
9	781,31
10	820,35
11	861,38
12	904,46
13	949,67
14	997,16
15	1 047,01
16	1 099,37
17	1 154,34
18	1 212,05
19	1 272,65
20	1 336,28
21	1 403,09
22	1 473,26
23	1 546,91
24	1 624,27
25	1 705,49
26	1 790,76
27	1 880,30
28	1 974,32
29	2 073,03
30	2 176,68
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	



*[Handwritten signatures and initials]*

*Colete*

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART 8º da Lei nº13.735 de 29 de março de 2006

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATS	APOIO OPERACIONAL A SAUDE	PATOLOGIA CLINICA	AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA	10 a 21	Ensino medio com certificado de conclusão de curso de auxiliar de patologia clinica

*[Handwritten signatures and initials]*



PROVINCIA DE QUININDY  
DE 03 O ALTOGRAFO  
- 7 / 3 / 6  
*Quininda*

LEIN° 13 735 de 29 / 3 / 16  
PUBL. 30 / 3 / 16  
*Quininda*

ARQUIVE-SE  
DM. EXP. LEG. 21/11/16  
Em 26/06/06  
*Quininda*